

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5f80xoy SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/10/2019 Projeto de lei nº 1068/2019 Protocolo nº 8260/2019 Processo nº 1910/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera dispositivos da Lei n.º 10.929, de 12 de agosto de 2019, que Dispõe sobre medidas de controle do mormo, com aplicação de medidas de restrição e interdição do trânsito de equídeos em todo o Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso I e o caput do art. 3º da Lei n.º 10.929, de 12 de agosto de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para os exames laboratoriais negativos de mormo e Anemia Infeciosa Equina (A.I.E.) no Estado do Mato Grosso, exigíveis para o trânsito de equídeos:

I - para o trânsito intraestadual de equídeos, será exigido exame laboratorial negativo para Anemia Infeciosa Equina (A.I.E.) e Mormo, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de colheita da amostra;”

Art. 2º Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto de lei é alterar a Lei n.º 10.929/2019 para ampliar o prazo de validade dos exames de Mormo e Anemia Infeciosa Equina (A.I.E) de 60 para 180 dias, contados da data de colheita da amostra.

Os exames de Mormo e Anemia Infeciosa Equina (A.I.E) são exigidos para a movimentação de equídeos dentro do Estado de Mato Grosso e atualmente possuem validade de apenas 60 dias, representando um



custo muito alto para a realização de eventos agropecuários, feiras, exposições, competições, atividades de montaria ou cronometragem, provas de laço, cavalgadas, rodeios, etc.

O alto custo pago pelos participantes para realização desses exames e o prazo extremamente curto de validade dos mesmos está inviabilizando a realização de festividades com a participação dos animais e ainda dificultando o dia a dia dos produtores.

Mormo e Anemia Infecciosa Equina são doenças que acometem os cavalos, os jumentos e os muare ou burros. Essas enfermidades fazem parte do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Assim, a presente alteração encontra fundamento na Instrução Normativa n.º 06/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que descreve em seu art. 17, §4º como norma geral o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para o exame do Mormo, possibilitando, no art. 1º parágrafo único, que cada unidade da federação, conforme a sua situação epidemiológica, legisle de forma específica sobre o tema.

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE), na forma desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os Órgãos Executores de Sanidade Agropecuária (OESA) poderão estabelecer essas Diretrizes Específicas em cada unidade da Federação (UF), conforme a sua situação epidemiológica da doença.

Art. 17. A desinterdição das unidades epidemiológicas onde se confirmou foco de mormo ocorrerá mediante análise técnica e epidemiológica do SVO e após a obtenção de 2 (dois) resultados negativos consecutivos nos testes diagnósticos em todos os equídeos existentes na unidade epidemiológica definida.

(...)

§ 4º A validade do teste será de 60 (sessenta) dias a partir da data de colheita da amostra.

A mesma situação se repete para a Anemia Infecciosa Equina, na Instrução normativa n.º 45/2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos artigos 2º, 3º e 12º.

Art. 2º As ações de campo referentes à prevenção e ao controle da A.I.E. são de responsabilidade do serviço veterinário oficial de cada UF, sob a coordenação do DDA.

Art. 3º As medidas de prevenção e controle da A.I.E. serão adotadas nas UF de acordo com as suas condições epidemiológicas peculiares.

Art. 12. A validade do resultado negativo para o exame laboratorial da A.I.E. será de 180 (cento e oitenta) dias para propriedade controlada e de 60 (sessenta) dias para os demais casos, a contar da data da colheita da amostra.

É imperioso se notar que a temática ora discutida está diretamente ligado à saúde pública que, por sua vez, é obrigação prevista constitucionalmente, nos termos dos artigos 196 e 197 da CF/88, segundo o qual, a saúde se apresenta como um direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante ações programáticas (políticas sociais e econômicas) que visem a redução do risco de doença e de outros agravos à saúde da população.



“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Assim, reconheceu-se expressamente o caráter fundamental desse direito, elegendo-se as ações e serviços de saúde à condição de relevância pública, exigindo-se desse mesmo Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Essa mesma Carta Constitucional, no artigo 200, inciso II, ao dispor sobre as competências do Sistema Único de Saúde (SUS), dotou-lhe da atribuição de “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador”.

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;”

Diante disso, e pelos motivos aqui expostos, conto com o apoio dos nobres colegas de Parlamento para a aprovação deste Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Outubro de 2019

Silvio Fávero
Deputado Estadual